

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600240-16.2020.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR (043ª ZONA ELEITORAL – SANTA VITÓRIA DO PALMAR)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO
Recorrente: MARISTELA DOS SANTOS PEREIRA
Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

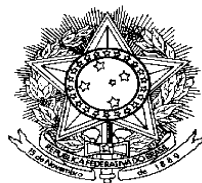
PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO NO FACEBOOK SEM A IDENTIFICAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO RESPONSÁVEL. INSUFICIÊNCIA DA EXIBIÇÃO NO VÍDEO COMO MARCA D'ÁGUA. MANUTENÇÃO DA MULTA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8555583) interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0043ª Zona Eleitoral (ID 8555333), que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO em face da candidata MARISTELA DOS SANTOS PEREIRA.

Apresentadas as contrarrazões (ID 8555783), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 8615383).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 23.10.2020 e o recurso foi interposto no mesmo dia, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

A propaganda eleitoral mediante impulsionamento de conteúdo na internet está regulada no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe, *verbis*:

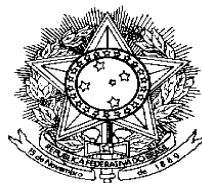
Art. 57-C É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, a Resolução TSE n.º 23.610/2019, de modo a conferir plena transparência ao impulsionamento de conteúdo, e de forma a viabilizar a fiscalização dos gastos nas campanhas eleitorais, determina o seguinte:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-C, caput).

(...)

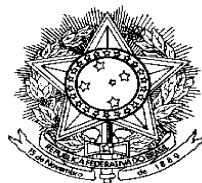
§ 5º **Tudo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".**

O impulsionamento de conteúdo, portanto, é permitido sob determinadas condições. Segundo aponta a doutrina, *“a correta identificação do impulsionamento da propaganda eleitoral é condição de validade de sua licitude”*.²

No presente caso, a candidata promoveu o impulsionamento no Facebook de um diálogo mantido com um deputado estadual, conforme pode ser acessado em https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&id=756571318531678&view_all_page_id=110846540704407. Ao contrário do que determina a Resolução, o impulsionamento não foi realizado com a devida identificação do CPF ou CNPJ.

Essa informação poderia constar no rótulo do anúncio, como uma pequena nota de esclarecimento quanto à natureza do vídeo, indicando, além da sua condição de conteúdo patrocinado e de propaganda eleitoral, **o CPF ou CNPJ do responsável pela sua contratação**. Ademais, o Facebook permite que tal informação seja acessada por meio de um ícone “i”, disponível no topo de um

² Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 487.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

anúncio, caso o candidato opte por tal modalidade de informação (ID 8555033, p. 3).

Nenhuma dessas alternativas, contudo, foi usada pela recorrente, que se limitou a divulgar o CNPJ como marca d'água na margem direita superior do vídeo, o que não garante sua plena e legível visualização, tal como exigido pela Resolução em vigor.

Nessa linha, correta a sentença ao julgar irregular a propaganda em questão, com a aplicação de multa, no valor mínimo fixado, nos seguintes termos:

No entanto, considerando que a ferramenta do impulsionamento de conteúdos para fins de propaganda eleitoral é uma inovação trazida pelo art. 57 – C da Lei das Eleições, com redação dada pela Lei 13.488 de 2017, inaugurando nas Eleições Municipais de 2020 uma nova modalidade de difusão de publicidade político-partidária, aliada às peculiaridades inerentes à contratação via internet e a dificuldade no manuseio por parte da maioria dos usuários, fixo a multa no mínimo previsto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que inexistem elementos para ser superior, até porque já fixado em quantia considerável diante da realidade fática local.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO